

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.001, DE 2013

Cria o Programa “Direção sem Drogas”

Autor: Deputado WALNEY ROCHA

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Mediante o projeto de lei em epígrafe, busca-se criar o Programa “Direção sem Drogas”, voltado a disponibilizar para as autoridades de trânsito aparelhos que permitam verificar se o condutor está dirigindo sobre a influência de drogas, a semelhança do que hoje ocorre com os casos a envolver direção sobre influência de álcool.

Segundo a proposta, caberá à Secretaria de Segurança Pública de cada Estado em parceria com o respectivo DETRAN desenvolver o programa, podendo celebrar convênios com organizações não governamentais e empresas públicas ou privadas.

A Comissão de Viação e Transporte manifestou-se pela aprovação da medida.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

II - VOTO DO RELATOR

Apesar da nobre intenção do autor da proposição, não é possível aproveitá-la por meio de projeto de lei de iniciativa parlamentar, pois a elaboração de projetos de lei voltados à criação de cargos, obrigações e atribuições à Administração Pública é de iniciativa privativa do Poder Executivo, nos termos do artigo 61, § 1º, da Carta Federal. Como exemplo, eis o teor do Informativo n. 409 do STF:

Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta proposta pelo Governador do Estado do Espírito Santo para declarar a constitucionalidade da Lei Estadual 7.755/2004, de iniciativa parlamentar, que proíbe a comercialização de veículo automotor de via terrestre, alienado ou leiloado como sucata, como irrecuperável ou como sinistrado com laudo de perda total, e dá outras providências. Entendeu-se que a norma em questão usurpa a competência privativa da União para legislar sobre trânsito (CF, art. 22, XI), bem como viola a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para leis que disponham sobre atribuições de órgão da Administração Pública (CF, art. 61, § 1º, II, e c/c art. 84, VI). ADI 3254/ES, rel. Min. Ellen Gracie, 16.11.2005. (ADI-3254)

A medida também acaba por violar o pacto federativo, pois não cabe à lei federal criar programa específico cuja execução é obrigação direta da Administração estadual, sob pena de violar a autonomia administrativa e financeira do ente federativo.

O projeto padece, portanto, de constitucionalidade formal insanável, tornando-se injurídico pelas mesmas razões.

Quanto ao mérito, já há procedimento na Polícia Rodoviária Federal voltado à compra de equipamentos destinados à realização do teste de drogas. Igualmente, não há necessidade de projeto de lei para que os DETRANS de todo o país tomem medidas semelhantes, pois o ordenamento jurídico vigente já permite e até recomenda esta compra para que o Código de Trânsito possa ser devidamente aplicado.

Nada a reparar quanto à técnica legislativa.

Ante o quadro, meu voto é pela constitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa. No mérito, manifesto-me pela rejeição.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado Rubens Pereira Júnior
Relator

2015_20538